PROCESSO Nº	TC/ 005664/2017
ORIGEM	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE
ESPÉCIE	PENSÃO PREVIDENCIÁRIA OU ESPECIAL
INTERESSADO (A)	MARIA ROSANGELA MARQUES DE OLIVEIRA ANNE KEROLYNE MARQUES DE OLIVEIRA
PROCURADOR	JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE- PARECER Nº 961/2022
CONSELHEIRO RELATOR	CARLOS PINNA DE ASSIS

DECISÃO TC – 39.171 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: LEGALIDADE DA PORTARIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA OU ESPECIAL, PARA FINS DE REGISTRO – REGIME DA INTEGRALIDADE E REVISÃO ANUAL - DECISÃO UNÂNIME.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pensão Previdenciária por Morte nos termos da (Portaria nº 1361/2014 de 11 de março de 2014) concedida a cônjuge **MARIA ROSANGELA MARQUES DE OLIVEIRA** e a filha menor de 18 anos **ANNE KAROLYNE MARQUES DE OLIVEIRA**, beneficiárias do ex segurado **Cleber Ernesto de Oliveira**, Agente de Polícia Judiciária, em atividade à época do óbito, ocorrido em 26 de janeiro de 2014, consoante certidão de óbito emitida pelo Cartório 3° Ofício da Comarca de Nossa Senhora do Socorro/SE, no **percentual de 100%,** com a aplicação do redutor constitucional, no valor total da pensão de **R$ 8.368,20 (oito mil, trezentos e sessenta e oito reais e vinte centavos)**, sendo-lhe garantido o direito ao cálculo do benefício sobre o valor da última remuneração do(a) de cujus e ao **reajuste pela revisão anual**.

A Coordenadoria Técnica oficiante, opinou reconhecendo a legalidade e consequente registro da Pensão por Morte, concedida a cônjuge **MARIA ROSANGELA MARQUES DE OLIVEIRA** e a filha menor de 18 anos **ANNE KAROLYNE MARQUES DE OLIVEIRA**, beneficiários do exsegurado **Cleber Ernesto de Oliveira**, em atividade à época do óbito, no cargo de Agente de Polícia Judiciária, no **percentual de 100%,** com a aplicação do redutor constitucional, no de valor de **R$ 8.368,20 (oito mil, trezentos e sessenta e oito reais e vinte centavos)**, sendo-lhe garantido o direito ao cálculo do benefício sobre o valor da última remuneração do(a) de cujus e ao reajuste pela revisão anual, vale ressaltar que a documentação contida nos autos ingressou

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 09/09/2022 11:43:10
Arquivo assinado digitalmente por [illegible] em 12/09/2022 10:05:46
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 14/09/2022 11:32:29

nesta Corte de Contas em 17/10/2016, já estando há mais de cinco anos aguardando análise.

II. DOS PROVENTOS

O ex-segurado recebeu, no mês do óbito, proventos no valor de **R$ 10.073,04 (dez mil, setenta e três reais e quatro centavos)**, conforme demonstrativo de pagamento (fl. 05/06).

III. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

De acordo com o Instituto de Previdência de Sergipe, as beneficiárias, faz jus à pensão por morte conforme demonstrativo do cálculo com a aplicação do redutor constitucional no valor total de **R$ 8.368,20 (oito mil, trezentos e sessenta e oito reais e vinte centavos)**, com a aplicação do redutor constitucional.

BENEFICIÁRIAS	QUALIDADE	%	VALOR
MARIA ROSANGELA MARQUES DE OLIVEIRA	Cônjuge	50%	**R$ 4.184,10**
ANNE KEROLYNE MARQUES DE OLIVEIRA	Filha menor de 18 anos.	50%	**R$ 4.184,10**

O Ministério Público Especial, através do Parecer nº 961/2022, da lavra do Procurador, José Sérgio Monte Alegre, opinou pela legalidade da Pensão por Morte, concedida a cônjuge **MARIA ROSANGELA MARQUES DE OLIVEIRA** e a filha menor de 18 anos **ANNE KAROLYNE MARQUES DE OLIVEIRA**, beneficiários do ex segurado **Cleber Ernesto de Oliveira**, em atividade à época do óbito, no cargo de Agente de Polícia Judiciária, no **percentual de 100%,** com a aplicação do redutor constitucional, no o valor de **R$ 8.368,20 (oito mil, trezentos e sessenta e oito reais e vinte centavos),** sendo-lhe garantido o direito ao cálculo do benefício sobre o valor da última remuneração do(a) de cujus e ao reajuste pela revisão anual.

É o relatório.

IV. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE da Pensão por Morte, concedida a cônjuge **MARIA ROSANGELA MARQUES DE OLIVEIRA** e a filha menor

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101036572 em 09/09/2022 13:49:10
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 12/09/2022 10:55:46
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:02845107591 em 14/09/2022 11:32:29

de 18 anos **ANNE KAROLYNE MARQUES DE OLIVEIRA**, beneficiários do ex segurado **Cleber Ernesto de Oliveira**, no cargo de Agente de Polícia Judiciária, no **percentual de 100%,** com a aplicação do redutor constitucional, no valor total da pensão de **R$ 8.368,20 (oito mil, trezentos e sessenta e oito reais e vinte centavos),** dividido em 50% para cada beneficiária, sendo-lhe garantido o direito ao cálculo do benefício sobre o valor da última remuneração do(a) de cujus e ao **reajuste pela revisão anual.**

É como voto.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído;

CONSIDERANDO a Informação da Coordenadoria Técnica e o Parecer do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia 24/08/2022, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a Pensão por Morte as portarias (Portaria nº 1361/2014 de 11 de março de 2014) concedida a cônjuge **MARIA ROSANGELA MARQUES DE OLIVEIRA** e a filha menor de 18 anos **ANNE KAROLYNE MARQUES DE OLIVEIRA**, beneficiários do ex segurado **Cleber Ernesto de Oliveira**, Agente de Polícia Judiciária, em atividade à época do óbito, falecido em 26 de janeiro de 2014, consoante certidão de óbito emitida pelo Cartório 3° Ofício da Comarca de Nossa Senhora do Socorro/SE, no **percentual de 100%,** com a aplicação do redutor constitucional, no valor total da pensão de **R$ 8.368,20 (oito mil, trezentos e sessenta e oito reais e vinte centavos)**, dividido em

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 09/09/2022 11:43:10
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 12/09/2022 10:55:46
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 14/09/2022 11:32:29

50% para cada beneficiária, sendo-lhe garantido o direito ao cálculo do benefício sobre o valor da última remuneração do(a) de cujus e ao **reajuste pela revisão anual.**

BENEFICIÁRIAS	QUALIDADE	%	VALOR
MARIA ROSANGELA MARQUES DE OLIVEIRA	Cônjuge	50%	**R$ 4.184,10**
ANNE KEROLYNE MARQUES DE OLIVEIRA	Filha menor de 18 anos.	50%	**R$ 4.184,10**

Participaram do Julgamento, a Conselheira, Maria Angélica Guimarães Marinho (Presidente), o Conselheiro Carlos Pinna de Assis (Relator), e o Conselheiro, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

SALA DAS SESSÕES DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, **em 14 de setembro de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Presidente

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 09/09/2022 11:43:10
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 12/09/2022 10:55:46
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 14/09/2022 11:32:29